



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.901875/2008-13
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3302-006.084 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUCTIVA ENGENHARIA LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/06/2004

INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso voluntário em que a própria recorrente não contesta a inexistência do crédito, que motivou a não homologação da compensação declarada.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de não homologar a compensação declarada (DCOMP), em razão do fato de que o pagamento informado como origem do crédito já se encontrava utilizado para quitação de outros débitos da titularidade do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte não havia sustentado a existência do crédito declarado na DCOMP não homologada, tendo apenas informado que "temendo que a Receita Federal não processasse o citado PER/DCOMP, a mesma por sua liberalidade quitou este débito com multa e juros, (...) portanto não há o que se falar em valores devidos, ou seja, a empresa não é devedora de débito algum, pois foi devidamente quitado, conforme cópia em anexo" (*sic*).

Ao fim, pediu o contribuinte, em manifestação de inconformidade, que fosse feita revisão de ofício, contemplando o cancelamento da DCOMP em comento e, por via de consequência, cancelada a cobrança decorrente da não homologação.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 05-035.487, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, considerando a ausência de prova do direito creditório pleiteado.

Ressaltou a DRJ que o contencioso administrativo não se prestava ao pedido formulado pelo contribuinte, havendo rito específico para pedido de cancelamento, e que a autoridade encarregada da cobrança haveria de cuidar para que, comprovada a coincidência entre os débitos exigidos por meio da DCOMP e os relacionados com o pagamento alegado, não houvesse cobrança duplicada do débito tributário.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ratificando os argumentos da Manifestação de Inconformidade e alegando não ter se utilizado do crédito apontado na DCOMP, vez que promovera o pagamento integral do débito cuja compensação se pleiteava, o que materializaria erro de fato e não ausência de pagamento.

Destacou o recorrente que o pagamento integral do débito ocorrera antes mesmo da ciência da não homologação da compensação declarada, não podendo ser compelido ao pagamento em duplicidade do citado débito.

Sustentou, ainda, que o pagamento é causa de extinção do crédito tributário e que, muito embora a DCOMP constitua confissão de dívida, tal preceito não pode ferir o art. 149, II e IV do CTN, no sentido de que fosse promovida a revisão de ofício.

Por fim, pediu que, em caso de não se entender pelo cancelamento da DCOMP, fosse a repartição de origem oficiada para que não houvesse cobrança duplicada do débito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3302-006.068, de 24/10/2018, proferida no julgamento do processo nº 13819.900462/2008-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3302-006.068):

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade, portanto, passo a apreciá-lo.

Do Contencioso Administrativo.

A compensação enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, opera-se mediante a existência de crédito líquido e certo oponível à fazenda pública, sem o que não há como efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte.

Assim, têm-se que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito declarado. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

Atualmente, a compensação pode ser declarada pelo próprio sujeito passivo, em meio eletrônico, mediante preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação - DCOMP, na qual se indicará, em detalhes, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se a ulterior homologação por verificação fiscal.

A verificação fiscal das compensações declaradas pelos contribuintes se opera em dois momentos distintos, a saber:

*1) **Verificação Eletrônica:** Consiste no cruzamento de informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, objetivando verificar a consistência e coerência da compensação declarada. Detectada, nesta fase de verificação, qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não homologa-se a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.*

*2) **Verificação Documental:** Uma vez instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, pela apresentação de Manifestação de Inconformidade à não homologação decorrente da verificação eletrônica, tem início a nova etapa de análise do direito creditório, que passa a se operar mediante verificação de documentos hábeis e idôneos que*

comprovem a existência do crédito utilizado pelo contribuinte. Neste segundo momento de verificação, devem ser observadas todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Em outras palavras, na etapa de verificação eletrônica - antes de instaurado o contencioso administrativo - são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, uma vez constatada a inconsistência/divergência das informações existentes nos sistemas informatizados, não homologa-se a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde incumbe ao contribuinte comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

No caso em estudo, o contribuinte informou, em sua primeira oportunidade de manifestação nestes autos, ter efetuado, por meio de DARF, o pagamento integral do débito que pretendia compensar, bem como pediu, de modo suficientemente claro, a revisão de ofício para fins de cancelamento da DCOMP.

Assim, no que cinge ao suposto crédito declarado na DCOMP em comento, o próprio contribuinte reconheceu sua inexistência, ainda em sede de manifestação de inconformidade, fazendo com que sequer tenha se instaurado controvérsia administrativa sobre tal matéria, não havendo que se falar em reconhecimento ou não de direito creditório, pois não há crédito em litígio.

A DRJ conheceu da Manifestação de Inconformidade e ratificou a decisão da DRF, não reconhecendo o direito creditório, sob o fundamento de que o contencioso administrativo não se presta ao pedido formulado pela contribuinte, havendo rito específico para o pedido de cancelamento.

No recurso voluntário, o contribuinte ratificou todos os argumentos produzidos por ocasião da manifestação de inconformidade, renovando o pedido de revisão de ofício para o cancelamento da DCOMP e, por conseguinte, da cobrança decorrente de sua não homologação, sob pena de pagamento em duplicidade.

Repise-se que desde sua primeira manifestação neste PAF, a empresa reconheceu a inexistência do direito creditório antes alegado e pugnou pela revisão de ofício, com o cancelamento da DCOMP e extinção da cobrança decorrente de sua não homologação.

*Segundo previsão legal do § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações introduzidas pela Lei nº 10.833/2003, é facultado ao sujeito passivo se insurgir, por meio de Manifestação de Inconformidade, contra a **não homologação** da declaração de compensação.*

Nesse sentido, tem-se que a competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que diz respeito às declarações de compensação, está adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório, que terá por consectário a homologação, ou não, da compensação declarada.

Ocorre que o caso em estudo não versa sobre a não homologação da DCOMP, vez que o próprio contribuinte reconheceu a inexistência de direito creditório, tendo pleiteado a revisão de ofício para que fosse realizado o

cancelamento da DCOMP, o que escapa à competência dos julgadores administrativos.

Não estando a retificação ou o cancelamento de declarações, entregues pelo sujeito passivo, inseridos na esfera de competências do julgador administrativo, não se pode decidir sobre tal matéria. Tampouco faz sentido decidir sobre matéria não impugnada pelo contribuinte em suas peças, como é o caso do reconhecimento do direito creditório e conseqüente homologação da DCOMP em comento, sobre o que, conforme já visto, sequer se instaurou litígio.

Noutras palavras, não tendo o contribuinte pugnado pelo reconhecimento do direito creditório não homologado pelo Despacho Decisório, não há e nunca houve litígio administrativo quanto a não homologação, esvaziando a competência dos órgãos de julgamento administrativo, vez que também não podem estes decidir sobre os pedidos formulados nas peças produzidas pelo contribuinte nestes autos.

Observe-se, entretanto, que há indícios de que o débito antes pretendido compensar foi pago por meio de DARF pelo contribuinte antes da emissão do despacho decisório, devendo a unidade responsável avaliar se o referido pagamento é passível de alocação ao débito oriundo da DCOMP em comento.

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède